



ARTIGO ARTICLE

Quem cuida de um planeta em chamas? Emergência climática e os direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Who looks after a planet in flames? The climate emergency and women's rights in the Inter-American Human Rights System

¿Quién cuida de un planeta en llamas? La emergencia climática y los derechos de las mujeres en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos

■ Júlia Silva Gonçalves¹

e-mail: juliasilvagoncalves15@gmail.com

■ Joana Stelzer²

e-mail: joana.stelzer@ufsc.br

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Gênero; Justiça Climática; Neoliberalismo

Keywords: Human Rights; Inter-American Human Rights System; Gender; Climate Justice; Neoliberalismo

Palabras-clave: Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Género; Justicia Climática; Neoliberalismo

Resumo

A emergência climática afeta de forma desigual grupos vulneráveis, com impactos desproporcionais sobre as mulheres, comunidades tradicionais e pessoas racializadas, devido a desigualdades estruturais preexistentes. A Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana reconhece a emergência climática como ameaça aos direitos humanos e estabelece deveres estatais de prevenção e cooperação. Diante disso, o objetivo do trabalho é analisar as contribuições desse marco normativo para a proteção dos direitos humanos das mulheres no contexto da crise climática, verificando se, e como, o documento incorpora uma perspectiva interseccional para prevenção e mitigação dos efeitos da emergência climática. Adota-se metodologia qualitativa e quantitativa de caráter exploratório, descritivo e analítico. Conclui-se que a OC 32/25 representa avanço normativo e simbólico, mas requer esforços adicionais para a justiciabilidade dos direitos humanos.

Abstract

The climate emergency affects vulnerable groups unequally, with disproportionate impacts on women, traditional communities, and people of color, due to preexisting structural inequalities. Advisory Opinion No. 32/25 of the Inter-American Court recognizes the climate emergency as a threat to human rights and establishes state obligations regarding prevention and cooperation. In light of this, the objective of this study is to analyze the contributions of this normative framework to the protection of women's human rights, examining whether and how the docu-

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7718602544425229>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9015-8137>.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFSC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5604521988646530>. <https://orcid.org/0000-0002-9503-4080>.

ment incorporates an intersectional perspective for the prevention and mitigation of the effects of the climate emergency. The methodology is qualitative and quantitative, with an exploratory, descriptive, and analytical character. It is concluded that OC 32/25 represents a normative and symbolic advance, but requires additional efforts to ensure the justiciability of human rights.

Introdução

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais contemporâneos, exercendo impactos expressivos sobre os direitos humanos, especialmente no que se refere às populações em situação de vulnerabilidade. Entre esses grupos, as mulheres são desproporcionalmente afetadas pela emergência climática em razão do agravamento de desigualdades estruturais preexistentes. A crise climática acentua essas disparidades, intensifica a sobrecarga de trabalho reprodutivo desempenhado por mulheres e restringe sua autonomia econômica (Fraser, 2022; 2024). Nesse contexto, torna-se imperativa a adoção de abordagem interseccional e com perspectiva de gênero para o enfrentamento dessas consequências socioambientais.

Em 2023, os Estados do Chile e da Colômbia submeteram à Corte IDH um pedido de parecer consultivo sobre a extensão das obrigações estatais diante da emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). A solicitação destacou a necessidade de se consolidar parâmetros interamericanos específicos para o enfrentamento da crise climática, incluindo a definição de mecanismos e práticas que assegurem formas adequadas, justas e eficazes de reparação e adaptação. No ano de 2024, a Corte promoveu uma série de audiências públicas realizadas nos territórios de Barbados e do Brasil, contando com a participação de representantes da sociedade civil, vítimas de danos ambientais e delegações estatais, com o propósito de reunir subsídios técnicos e sociais para a elaboração do referido parecer.

Em 2025, a Corte IDH publicou o parecer através da Opinião Consultiva 32/25 pela qual declarou a emergência climática como uma ameaça aos direitos humanos e estabeleceu obrigações estatais para enfrentá-la. A OC 32/25 é um marco para a justiça climática, reforçando deveres estatais de proteção de grupos vulneráveis e o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Dessa forma, considerando os impactos diferenciados que as mudanças climáticas operam sobre as mulheres, a pergunta que a ampara a presente pesquisa é se OC 32/25 da Corte IDH endereçou esse problema. E, em caso positivo, como os Estados podem atuar para reduzir os impactos sociais e econômicos a partir do referido documento?

Assim, o objetivo geral do trabalho é verificar as contribuições que a OC 32/25 traz para a proteção dos direitos humanos das mulheres frente à emergência climática. Como objetivos específicos, visa-se (1) desvelar os impactos complexos e diferenciados da crise climática sobre as vidas das mulheres (2) identificar como o Direito Internacional tem

Artigo *Article*

endereçado esses impactos, especialmente sobre mulheres racializadas; e, (2) qualificar como os Estados podem implementar as contribuições da OC 32/25 visando à justiciabilidade dos direitos humanos.

Para isso, o trabalho é organizado em 3 seções: a primeira trata dos efeitos da crise climática sobre as mulheres, demonstrando que as consequências desse fenômeno não são neutras. A segunda seção aborda o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos para o enfrentamento da emergência climática e seus impactos transfronteiriços, destacando a necessidade do multilateralismo e cooperação. A terceira seção aborda detidamente a OC 32/25 com suas contribuições para os direitos humanos e os limites da sua interpretação para que os Estados-membros atuem com a devida diligência na prevenção, mitigação e adaptação frente à emergência climática.

A hipótese inicial que se desdobra das indagações é a de que a Corte IDH abordou os impactos diferenciados que a emergência climática acarreta sobre diversos segmentos vulnerabilizados, tais como as mulheres, pessoas racializadas e habitantes de zonas rurais. Contudo, ainda existe um longo caminho pela frente para a prevenção e mitigação dos impactos negativos das tragédias ambientais e mudanças climáticas que pode ser operado pelas cortes nacionais e internacionais. A OC 32/25 pode ser um instrumento útil para orientar a atuação dos Estados, mas ainda é insuficiente, considerando que muitos Estados não possuem bancos de dados desagregados por gênero, raça e classe para que facilitem a criação de reparações, políticas públicas e estratégias de enfrentamento.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem predominantemente qualitativa, uma vez que se volta à interpretação de normas jurídicas internacionais, documentos institucionais e decisões de organismos como a Corte IDH, cuja análise exige compreensão contextual e hermenêutica, não redutível a dados numéricos. A dimensão quantitativa é utilizada de forma complementar, especialmente no que se refere ao levantamento de dados e estatísticas desagregados por gênero, raça e classe que evidenciam os impactos diferenciados das mudanças climáticas sobre as mulheres, quando disponíveis.

Do ponto de vista do seu caráter, a pesquisa é exploratória porque se debruça sobre um tema ainda em consolidação no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a intersecção entre gênero, raça e emergência climática no SIDH, especialmente em razão da recente publicação da OC 32/25, em 2025, cujas implicações práticas ainda carecem de aprofundamento doutrinário e jurisprudencial. É descritiva na medida em que sistematiza e apresenta os marcos normativos e institucionais relevantes, os impactos documentados da crise climática sobre as mulheres e o conteúdo da OC 32/25. É, por fim, analítica porque não se limita à descrição: avalia criticamente as contribuições e os limites da OC 32/25, problematiza lacunas existentes (como a ausência de dados desagregados nos Estados-membros) e examina como os Estados podem implementar as obrigações identificadas pela Corte.

O método de procedimento é o bibliográfico-documental, com análise de legislação e tratados internacionais, decisões da Corte IDH, relatórios de organismos internacionais (como ONU Mulheres, IPCC e CIDH) e produção acadêmica especializada nos campos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, da justiça climática e dos estudos de gênero.

A perspectiva teórica adotada articula a teoria crítica feminista de Nancy Fraser, em especial sua leitura sobre as crises do capitalismo e a centralidade do trabalho reprodutivo que, junto à expropriação dos povos racializados e à “canibalização” dos recursos naturais, sustenta o sistema vigente (Fraser, 2014; 2022; 2024), com a crítica feminista ao neoliberalismo elaborada por Verónica Gago (2020), que permite iluminar as formas pelas quais o avanço neoliberal aprofunda as desigualdades de gênero, raça e classe, tornando as mulheres, sobretudo as pobres e racializadas, mais expostas aos efeitos da emergência climática.

Mudanças climáticas e seus impactos diferenciados sobre as mulheres

Segundo a Organização Mundial da Saúde, aproximadamente 250.000 mortes anuais poderão se dar em razão das mudanças climáticas em todo mundo entre 2030 e 2050 (Gonçalves, Simioni, 2023). Além disso, aproximadamente 80% da população mundial, localizada no Sul global, gera em média 20% das emissões de gases do efeito estufa, enquanto os outros 20% da população, é responsável por 80% dessas emissões (Gonçalves, Simioni, 2023). Além disso, conforme relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNPFA), mulheres pobres em países em desenvolvimento estão entre as mais impactadas pelas mudanças climáticas, apesar de serem as que menos contribuem para o aquecimento global e a degradação ambiental (UNFPA, 2009).

Estudos apontam correlação significativa entre as mudanças climáticas e o aumento da violência baseada no gênero, especialmente no contexto das relações íntimas. Estima-se que, até o final do século, um em cada dez casos de violência de gênero entre parceiros íntimos poderá estar relacionado a impactos das mudanças climáticas (Nações Unidas, 2025). Essa correlação pode parecer desconexa em uma primeira análise, mas diversas pesquisas explicam dados que fortalecem esse entendimento. De acordo com relatório da Iniciativa Spotlight (2025), verifica-se que o aumento de 1°C na temperatura global está associado a um crescimento de 4,7% nos casos de violência entre parceiros íntimos. O documento destaca que eventos climáticos extremos, deslocamentos forçados, insegurança alimentar e instabilidade econômica tendem a agravar tanto a incidência quanto a gravidade da violência de gênero, sobretudo em comunidades racializadas e pobres.

Observa-se, ainda, um padrão de intensificação da violência no período pós-desastres climáticos, o que reforça a necessidade de respostas integradas que considerem a perspectiva de gênero na gestão de riscos e na formulação de políticas climáticas. Em 2023, aproximadamente 93,1 milhões de pessoas foram afetadas por desastres naturais, como enchentes e terremotos, ao passo que mais de 423 milhões de mulheres sofreram violência perpetrada por parceiro íntimo. O relatório alerta que, à medida que os choques climáticos se tornam mais frequentes e severos, a tendência é de elevação expressiva desses indicadores. Um estudo citado pelo relatório, por exemplo, aponta que os casos de feminicídio aumentaram em 28% durante períodos de ondas de calor (Spotlight Initiative, 2025).

Artigo *Article*

Nesse contexto de tragédias ambientais nota-se uma maior propensão à violação de direitos humanos e à distribuição desigual dos impactos causados pelos danos ecossistêmicos. A Organização das Nações Unidas aponta que 80% das pessoas desabrigadas pelas mudanças climáticas são mulheres, e que o papel de cuidadoras primárias desempenhado pelas mulheres impõe consequências pesadas nesse setor, fazendo que sejam mais vulneráveis aos desastres ambientais (Gonçalves, Simioni, 2023). Essa disparidade relaciona-se diretamente à divisão desigual do trabalho: as mulheres continuam sobrecarregadas com tarefas domésticas não remuneradas e, mesmo quando inseridas no mercado formal, recebem salários inferiores aos dos homens. Essa posição socioeconômica limita o poder de decisão e capacidade de barganha das mulheres, tanto no âmbito doméstico quanto político (Gago, 2020).

Nesse sentido, Verónica Gago (2020) oferece uma chave analítica fundamental ao demonstrar que o neoliberalismo não opera apenas de cima para baixo (como um conjunto de políticas impostas por Estados e instituições financeiras), mas se reproduz e se aprofunda também nas práticas cotidianas. Ao articular feminismo e crítica ao neoliberalismo, Gago evidencia que a precarização da vida das mulheres não é um efeito colateral do modelo econômico vigente, mas uma condição estrutural de seu funcionamento: é o trabalho não remunerado, o endividamento e a gestão doméstica da escassez que sustentam e subsidiam a acumulação capitalista.

No contexto da emergência climática, essa lógica se intensifica: quando desastres ambientais destroem infraestruturas públicas, reduzem a oferta de água potável e alimentos, ou forçam deslocamentos forçados, são as mulheres que absorvem o custo dessa ruptura, ampliando sua jornada de cuidado sem qualquer contrapartida econômica ou reconhecimento político. Assim, a crise climática não apenas agrava desigualdades preexistentes, mas as reorganiza segundo a mesma lógica extrativista que Gago identifica como coração do neoliberalismo: a extração de valor do corpo, do tempo e do trabalho das mulheres como recurso ilimitado e descartável.

Dessa forma, não é possível chegar a uma compreensão ecológica do capitalismo se não a examinamos junto à contradição da reprodução social. Natureza e cuidado são dois eixos que não podem ser separados da análise econômica. Ao se apropriar da natureza o capital também expropria aquelas comunidades que dependiam dela para sua subsistência, como as comunidades ribeirinhas, que são em sua maioria, racializadas. A crise ecológica como Fraser (2024, p. 139) explica, está muito ligada à economia capitalista que “marca populações negras para a expropriação”, e como isso, garante a outras comunidades, mais abastadas e brancas, a chance de se protegerem contra eventuais tragédias ambientais. Dessa forma, racismo ambiental e capitalismo são dois lados da mesma moeda, e um só existe em razão do outro. Para Fraser (2024, p. 40) o atual sistema social e econômico, pano de fundo e principal responsável pela emergência climática hoje experienciada, depende de quatro questões cruciais: “a reprodução social, a ecologia, o poder político e o uso da riqueza expropriada dos povos racializados”.

O capitalismo estabelece relações de subalternidade entre a economia e seus outros, como as mulheres e a natureza. A autora explica esse sistema como “canibal”, pois

essa relação de subalternidade gera uma espécie de autofagia, que corrói o cerne do que justamente permite que o sistema permaneça. Afinal, são as mulheres que com o seu trabalho de reprodução social e seu trabalho reprodutivo gratuito (ou no máximo, mal remunerado, como no caso das empregadas domésticas) que mantêm a roda girando, e é a natureza, através de suas fontes apropriadas como 'inesgotáveis' que provém a matéria-prima que permite a ascensão dos detentores do capital³. E por fim, é através da riqueza expropriada dos povos racializados que esse sistema se reconstrói crise após crise.

Diante desse quadro, torna-se indispensável compreender que essas crises são impulsionadas por um modelo econômico que privilegia a exploração incessante de recursos naturais e do trabalho, sobretudo o trabalho do cuidado, historicamente feminilizado e desvalorizado (Gonçalves *et al.*, 2025). Nesse contexto, o capitalismo é o principal fator sócio-histórico que impulsiona o aquecimento global e as crises sequentes.

Se, ao menos em parte, compreendemos as causas estruturais da crise climática contemporânea, marcada por sucessivas violações de direitos humanos e desigualdades interseccionais, é preciso indagar qual tem sido a efetiva atuação dos sistemas internacionais de proteção desses direitos neste cenário.

A importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos para o enfrentamento da emergência climática

O UNFPA (2021) prevê que o impacto das mudanças climáticas pode dobrar a necessidade de respostas humanitárias até 2030. Com a disseminação das migrações ocasionadas pelas tragédias ambientais que obrigam diversas famílias a procurarem melhores condições de vida em outros locais, a atuação por parte dos organismos internacionais precisa ser fortalecida. Com isso, a justiça climática surge como tema emergente na agenda contemporânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), considerando que as medidas de agravamento e os impactos das tragédias ambientais são transfronteiriços.

Para o DIDH faz-se necessário adotar medidas preventivas capazes de prover especial proteção aos grupos vulneráveis, como os migrantes, estrangeiros, minorias racializadas, mulheres e crianças. Essas categorias devem ser vistas nas especificidades de suas peculiaridades e da sua condição social, com adoção de enfoques diferenciados quanto às medidas de prevenção, minimização e mitigação (Piovesan, 2025).

Essa universalidade que os direitos humanos tentam abranger, na verdade, pode ser abstrata e descontextualizada, pois ignora as realidades culturais e sociais diferentes do discurso hegemônico dos direitos humanos (Herrera Flores, 2009), uma vez que parte de uma noção de ser universal masculino, branco e europeu. Dessa forma, para os direitos humanos serem de fato universais é preciso ampliar o seu escopo que durante muito tempo foi cego para os seus Outros (Nishitani, 2006). Conforme explica Piovesan, as co-

³ Os detentores do capital também podem ser chamados de Norte global, colonizadores ou Capitalistas, que coincidentemente ou não, são identificados nas mesmas figuras.

Artigo Article

letividades e grupos vulneráveis são considerados importantes fatores da diversidade e devem ser protegidos pelo DIDH, e isso implica o exercício da alteridade, da tolerância e da reciprocidade (Piovesan, 2025).

Piovesan e Magalhães (2025) defendem uma perspectiva dialógica multinível, considerando o tema das mudanças climáticas multidimensional, com impactos na fruição de diversos direitos humanos. Para as autoras, os diálogos jurisdicionais multiníveis para a proteção desses direitos devem ocorrer em quatro vertentes: com o sistema global, com os sistemas regionais, com os sistemas nacionais e com a sociedade civil, visando aumentar a legitimação social das disposições jurisdicionais assim como conferir maior concretude às demandas sociais.

No sistema global, no início do processo de internacionalização dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, traz a proteção indireta ao meio ambiente quando dispõe sobre o direito a um padrão de vida suficiente para assegurar saúde, bem-estar, habitação, cuidados médicos, serviços sociais, dentre outros. Mas foi a partir de 1972 que o direito ecológico começou a se consolidar no DIDH, com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo). Este foi o primeiro documento de *soft law* em relação à matéria, que em seu Princípio I, estabelece que o ser humano possui o direito a viver em condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade (ONU, 1972).

Após a promulgação de outros instrumentos internacionais que pincelavam de alguma forma o tema ambiental, o diálogo entre meio ambiente e direitos humanos foi consagrado em 1992, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde ocorreu a aprovação da Declaração do Rio. Neste momento foi reconhecida a relação entre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos, tendo como fruto a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, o primeiro instrumento internacional sobre mudanças climáticas que estabeleceu princípios e metas sobre a matéria.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima tem como meta limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa nos países em desenvolvimento e ajudar na adaptação das sociedades mais vulneráveis aos impactos climáticos. Com isso, seu objetivo era atingir as metas de mitigação e adaptação na comunidade internacional e manter o aumento da temperatura do planeta abaixo de 2 graus Celsius. A Convenção-Quadro de 1992 deu início a formação de outros instrumentos internacionais sobre o tema, tais como o protocolo de Kyoto de 1997 e o Acordo de Paris adotado em 2015 na COP21 (Albuquerque et. al., 2024).

Em 2024 a ONU Mulheres em parceria com o Ministério das Mulheres no Brasil, seguindo as normativas previstas na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação à Mulher (CEDAW) e em outros instrumentos internacionais, publicou as Diretrizes de Proteção às Mulheres e Meninas em Emergências Climáticas. O documento prevê um enfoque de 'gênero e interseccionalidades', orientando à aplicação do conceito de gênero para a construção de políticas públicas e atendimento de mulheres e meninas que se encontrem em áreas atingidas, deslocadas, abrigadas ou acolhidas após tragédias

climáticas (ONU Mulheres, 2024).

As orientações também abrangem aquelas que não foram atingidas diretamente pelas catástrofes ambientais, mas que em razão destas, sofrem as consequências da desigualdade de gênero que é agravada pelas crises. As diretrizes vão desde o momento do regate e salvamento até o atendimento especial nos canais do Ministério das Mulheres e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania para o auxílio das mulheres e meninas em situação de violência de gênero. Nesse contexto, o Comitê CEDAW estabeleceu que as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas precisam ser desenhadas e implementadas conforme os princípios de direitos humanos de equidade substantiva e não discriminação, participação, empoderamento e acesso à justiça (ONU Mulheres, 2024).

Esses instrumentos internacionais são relevantes porque o não cumprimento dos compromissos ali assumidos permite que a sociedade civil e suas organizações, em um sistema multinível de proteção, acionem o sistema jurídico no âmbito nacional (considerando que os países signatários destes documentos são obrigados a cumprir as obrigações ali assumidas) e internacional, através dos litígios climáticos (Albuquerque et. al., 2024).

No âmbito dos sistemas regionais de proteção, o Sistema Africano de Direitos Humanos é o único que possui previsão normativa expressa para a proteção do meio ambiente, no artigo 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que estabelece: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento” (Organização da Unidade Africana, 1981). O Sistema Africano dispõe do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extrativistas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos, que trata da pesquisa de temas relacionados ao meio ambiente, como o direito dos povos disporem de suas riquezas e recursos naturais livremente assim como desfrutarem de um meio ambiente adequado e satisfatório ao seu desenvolvimento. Contudo, ainda não foram registrados casos de litigância climática perante o Tribunal Africano.

O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos tem adotado uma abordagem interpretativa evolutiva no que diz respeito à tutela do meio ambiente (Piovesan; Magalhães, 2025). Embora a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais não contenha disposições explícitas sobre a proteção ambiental, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) vem gradualmente incorporando elementos de um direito ambiental indireto. Isso ocorre por meio da chamada ‘ecologização’ (*greening*) dos direitos consagrados na Convenção, tais como o direito à vida, à saúde e ao respeito à vida privada e familiar (Albuquerque et. al., 2024).

Em 9 de abril de 2024, a CEDH proferiu uma decisão histórica no caso *Verein Klima-Seniorinnen Schweiz e Outras v. Suíça*, representando um marco significativo em matéria ambiental. A CEDH condenou o Estado suíço por violar o direito à vida privada e familiar, consagrado na Convenção, em razão de sua omissão na adoção de medidas eficazes frente à crise climática. A ação foi movida pela organização Senhoras Suíças pela Proteção do Clima. Essa foi a primeira decisão da CEDH a responsabilizar um Estado por falhas no enfrentamento das mudanças climáticas, estabelecendo, assim, uma relação direta entre a proteção dos direitos humanos e o cumprimento de obrigações ambientais (Albuquerque et. al., 2024).

Artigo Article

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) também tem sido invocado no âmbito da emergência climática. Desde uma interpretação progressiva da Convenção Americana de Direitos Humanos, o SIDH reconhece a possibilidade de danos transfronteiriços em matéria ambiental, reconhecendo o direito humano ao meio ambiente saudável (Piovesan; Magalhães, 2025).

A Opinião Consultiva n. 23 de 2017 (OC 23/17) proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi um marco para a temática ambiental dentro daquele sistema, pois enfatiza a inter-relação entre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos. A Corte IDH reconhece que as violações ambientais, além de constituírem violações em si mesmas, também afetam diretamente a fruição de outros direitos, como direito à vida, à integridade pessoal e à saúde⁴. Importante ressaltar que o órgão adota um enfoque diferenciado em relação aos grupos em situação de vulnerabilidade, como os povos indígenas, mulheres e crianças (Corte IDH, 2017).

Apesar de não ter aprofundado o posicionamento acerca do impacto diferenciado das mudanças climáticas e desastres ambientais sobre as mulheres pobres e racializadas naquela ocasião, a Corte IDH aduziu que a desigualdade de gênero agrava a taxa de mortalidade das mulheres em casos de desastres naturais. Ainda, dispôs que a vulnerabilidade é agravada devido a desigualdade dos no acesso à propriedade, à informação e serviços financeiros e a consequente exclusão dos processos políticos para a tomada de decisões (Corte IDH, p. 67 e nota de rodapé 123, 2017).

Com base nesta Opinião Consultiva, a Corte IDH julgou dois casos⁵ recentes sobre a temática ambiental e direitos humanos: em 2020, o caso das Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhar (Nuestra Tierra) contra o Estado da Argentina⁶, e em 2023, o caso Habitantes de La Oroya contra o Peru. O caso peruano foi o primeiro em que a Corte IDH relacionou a responsabilidade de um Estado pela violação ao meio ambiente saudável, com o direito à saúde, à vida, à integridade pessoal, à informação, à participação política e à busca por recursos judiciais efetivos (Piovesan; Magalhães, 2025).

Naquele mesmo ano, em 2023, os Estados do Chile e da Colômbia submeteram à Corte IDH um pedido de parecer consultivo sobre a extensão das obrigações estatais diante da emergência climática no âmbito do DIDH (Corte IDH, 2023). A solicitação destacou a necessidade de se consolidar parâmetros interamericanos específicos para o enfrentamento da crise climática, incluindo a definição de mecanismos e práticas que assegurem formas adequadas, justas e eficazes de reparação e adaptação. No ano de 2024, a Corte promoveu uma série de audiências públicas realizadas nos territórios de Barbados e do

⁴ Nesse caso, a Corte endereçou e criticou o antropocentrismo e a construção dos direitos humanos, considerando que o direito a um ambiente saudável não é somente para os humanos.

⁵ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que também faz parte do SIDH, recebeu três casos que tratam do tema das mudanças climáticas, sendo dois deles inadmitidos ou sem posicionamento do órgão (um contra os Estados Unidos e o outro contra o Canadá) e um ainda segue em tramitação (contra o Haiti). Sobre o tema, ver: PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos Humanos e Justiça Climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 13ª ed, Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025, p. 620.

⁶ Esse caso foi pioneiro em matéria ambiental na Corte IDH, pelo qual o órgão reconheceu a responsabilidade da Argentina pela violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das comunidades indígenas. Sobre o tema, ver: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 398.

Brasil, contando com a participação de representantes da sociedade civil, vítimas de danos ambientais e delegações estatais, com o propósito de reunir subsídios técnicos e sociais para a elaboração do referido parecer.

Diante disso, em maio de 2025 a Corte IDH proferiu a Opinião Consultiva 32 de 2025 (OC-32/25), em resposta à solicitação do Chile e Colômbia, pela qual esclareceu o alcance das obrigações estatais para responder à emergência climática. A Corte também reconheceu as diferentes contribuições de setores diversos da economia, bem como de diferentes países, para o escalar global da crise climática e as possíveis estratégias de mitigação.

Análise da OC-32/25: contribuições e limitações para os Direitos Humanos das mulheres e da natureza

Como resposta ao pedido de parecer consultivo requerido pelos países do Chile e da Colômbia, a Corte IDH proferiu o a Opinião Consultiva OC-32/25, na qual tratou da interpretação e extensão da responsabilidade dos Estados em atuar para a proteção dos direitos humanos no âmbito da emergência climática.

Inicialmente, cabe ressaltar que o órgão reconheceu as contribuições de diferentes setores da economia para o agravamento da emergência climática, com a industrialização e a expansão da produção e do consumo de massa que conduziram a um aumento progressivo nas emissões de gases do efeito estufa, principalmente em razão do uso de energias fósseis e das mudanças no uso do solo (Corte IDH, 2025, p. 21).

Ressalta-se que a distribuição das emissões desses gases poluentes concentra-se em apenas 90 empresas desde a Revolução Industrial, conhecidas como Carbon Majors, as quais teriam produzido 71% das emissões de CO₂ entre 1988 e 2017 (InfluenceMap, s.d.).⁷ Nessa linha, o órgão aduz que apesar da América Latina apresentar um nível menor de emissões de gases poluentes, devido a sua menor industrialização, a região participa na cadeia de suprimentos globais relacionadas às atividades extrativas, e que um dos principais vetores de degradação ambiental é o desmatamento para a produção agropecuária e de silvicultura. O ecossistema amazônico tem sofrido intensa degradação, e esse captador de carbono crucial, começou a também liberar grandes quantidades de carbono, devido à exploração de recursos naturais como o minério, a biomassa e combustíveis fósseis (Corte IDH, 2025).

O órgão também ressalta como a divisão desigual de riquezas, atrelada ao modo de produção capitalista, reflete a forma como a poluição ambiental se dá: uma pessoa que pertença ao 1% mais rico consome 175 vezes mais gás carbônico do que alguém entre os 10% mais pobres. Na América Latina e Caribe, os 10% da população com maior renda emitem 20 vezes mais do que os 10% mais pobres (Corte IDH, 2025).

Nesse contexto, nota-se que as contribuições e impactos das mudanças climáticas não são neutros nem automáticos, mas sim mediados por estruturas institucionais, capacidades adaptativas e condições pré-existentes de discriminação ou exclusão. Diante

⁷ Em 2024, somente 32 empresas foram responsáveis por mais da metade das emissões globais de CO₂ (Carbon Majors, 2026).

Artigo *Article*

disso, a Corte IDH constata que, para responder adequadamente à emergência climática, não basta concentrar-se apenas em ações de mitigação, adaptação e reparação, mas também é preciso promover medidas destinadas a atender às circunstâncias estruturais que conduziram a essa emergência e a gerar resiliência⁸ para enfrentar seus efeitos. É preciso conjugar adaptação e mitigação para o desenvolvimento sustentável, pautada na melhor ciência disponível, de forma articulada e multilateral.

Para isso, o órgão interamericano opina por uma cooperação multilateral, com a canalização de responsabilidades compartilhadas considerando a natureza transfronteiriça da emergência climática, mas não apenas no que se refere a danos ou ameaças que atingem a mais de um Estado ao mesmo tempo. A obrigação de cooperação internacional assume relevância em razão da busca de objetivos comuns a problemas que exigem soluções coletivas, tais como as causas e consequências das mudanças climáticas, tragédias “ambientais” e fluxos migratórios. Nesse contexto, a obrigação de cooperação demanda, entre outros: (i) o financiamento e assistência econômica aos países do Sul para apoiar a transição justa; (ii) cooperação técnica e científica para o usufruto comum dos benefícios do “progresso”; (iii) realização de atos de mitigação, adaptação e reparação que possam beneficiar outros Estados; e (iv) estabelecimento de fóruns internacionais e formulação de políticas internacionais conjuntas (Corte IDH, p. 80).

Quanto ao financiamento de políticas climáticas, a Corte IDH ressalta que a cooperação para o financiamento é essencial para a proteção dos direitos humanos de países com menos recursos para responder aos desastres climáticos, sem o aumento da sua dívida externa. Com isso o órgão ressalta que todas as pessoas e povos do mundo possuem o direito de participar, contribuir e usufruir dos benefícios do desenvolvimento, compreendido como um processo tanto econômico, como social, cultural e político. O desenvolvimento social, implica necessariamente a efetivação dos direitos humanos, enquanto o desenvolvimento econômico deve ser compreendido como um meio para a concretização e o pleno gozo desses direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a Corte IDH enfatiza que, embora seja imperiosa uma resposta eficaz à crise climática, esta deve estar ancorada no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, condição indispensável para a proteção dos direitos humanos. Dessa forma, a urgência de medidas de mitigação, a gravidade dos impactos ambientais e a complexidade das ações requeridas não podem ser utilizadas como justificativas para o enfraquecimento das instituições democráticas nem para a violação das garantias que lhes são inerentes.

Em consonância com o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Corte recorda que a forma mais adequada de enfrentar os desafios ambientais é por meio da ampla participação social, do acesso à informação ambiental e da garantia de acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos (Corte IDH, p.

⁸ Resiliência climática se traduz na redução dos impactos negativos com a potencialização de oportunidades para o desenvolvimento sustentável, com a prevenção, resistência, absorção, adaptação e recuperação decorrente dos riscos e prejuízos, com um nível aceitável de funcionamento das instituições estatais. Ver: CORTE IDH. OC-32/25 de 29 de maio de 2025 solicitada pela República da Colômbia e do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, p. 78.

80). Ainda, ressalta-se a necessidade de promover um diálogo constante entre o conhecimento científico e os saberes tradicionais, locais e indígenas, a fim de enfrentar a crise climática de maneira inclusiva e democrática.

Nessa senda, a Corte IDH traz uma compreensão ecológica dos direitos humanos, ao considerar a natureza como titular de direitos. A Corte IDH apresenta uma visão menos antropológica dos direitos humanos, e mais ecológica, considerando que o direito a um meio ambiente saudável é de todos os seres, humanos ou não humanos.

No que se refere a uma abordagem verdadeiramente interseccional da crise climática, que promova medidas diferenciadas para o enfrentamento dos impactos desiguais experienciados em razão do gênero e da raça, nota-se a Corte IDH não inovou ou trouxe balizas específicas para o Estados membros. Mas, a partir da leitura do documento, extraem-se obrigações decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador, as quais devem ser adotadas com perspectiva de gênero em cada um dos Estados membros.

A primeira medida se refere à obrigação de respeito aos direitos consagrados nesses instrumentos. Tal dever impõe aos Estados a abstenção de qualquer conduta que resulte em retrocesso, lentidão ou frustração das medidas necessárias à proteção dos direitos humanos frente aos impactos da mudança do clima. Do mesmo modo, exige que os Estados se abstenham de adotar políticas ou incorrer em omissões que possam restringir ou obstruir o acesso efetivo e igualitário aos direitos humanos das populações afetadas pela emergência climática, sendo necessário tratamento diferenciado pra demandas desiguais decorrentes das vulnerabilidades pré-existentes das vítimas.

A segunda dimensão corresponde à obrigação de garantia dos direitos reconhecidos na Convenção Americana. Esse dever impõe ao Estado o compromisso de organizar todo o aparato governamental e as estruturas institucionais que expressam o exercício do poder público, de modo a assegurar juridicamente o livre e pleno gozo dos direitos humanos. Nesse sentido, cabe ao Estado adotar medidas voltadas tanto à mitigação quanto à adaptação, reduzindo os riscos decorrentes da degradação do sistema climático global e da vulnerabilidade social e ambiental que dela resulta. A partir disso, é preciso prestar especial atenção a serviços cujas principais usuárias sejam as mulheres, tais como acompanhamentos pré-natal, obstétrico e ginecológico, para que não sejam suspensos em momentos de crise.

Entre os princípios aplicáveis, destaca-se o princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como justificativa para adiar ações de prevenção ou de mitigação das mudanças climáticas e de seus efeitos adversos. Assim, ainda que as medidas a serem adotadas possam variar conforme o contexto específico, o Estado está obrigado a agir sempre que tenha (ou deva ter) conhecimento da possibilidade de que atos ou omissões, próprios ou de particulares, gerem risco de dano grave e irreversível, inclusive fora de seu território. Essa dimensão preventiva busca evitar a criação de novos riscos de violações severas dos direitos humanos ou o aprofundamento dos riscos já existentes em razão da crise climática, tais como casos de violência doméstica agravados em momentos de crise climática e econômica, conforme explicitado no primeiro capítulo.

Artigo Article

Em complemento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos introduz o padrão de devida diligência reforçada, segundo o qual o dever de garantia e, consequentemente, o de prevenção, deve ser entendido como uma obrigação de meio. Isso significa que a violação de um direito não configura, por si só, o descumprimento estatal, sendo necessária a análise da conduta e da diligência empregada pelo Estado na adoção de medidas de proteção.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a devida diligência reforçada pressupõe: (i) a identificação e avaliação detalhada dos riscos climáticos; (ii) a adoção de medidas preventivas proativas e ambiciosas; (iii) o uso da melhor ciência disponível no desenho e implementação das políticas climáticas; (iv) a integração da perspectiva de direitos humanos em todas as etapas de formulação, execução e monitoramento das políticas públicas; (v) o acompanhamento permanente dos impactos das medidas adotadas; (vi) o cumprimento rigoroso das obrigações procedimentais de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça; (vii) a transparência e a prestação de contas contínuas; (viii) a regulação e supervisão da devida diligência empresarial; e (ix) a cooperação internacional reforçada, especialmente no tocante à transferência de tecnologia, ao financiamento e ao fortalecimento de capacidades institucionais (Corte IDH, p. 85).

Além disso, a Corte recorda que os Estados signatários da Convenção Americana têm o dever de adotar medidas legislativas ou de outra natureza que assegurem a plena efetividade dos direitos e liberdades nela previstos. Esse dever envolve tanto a revogação de normas e práticas incompatíveis com as garantias convencionais quanto a criação de mecanismos normativos e administrativos que promovam a sua observância. No contexto das mudanças climáticas, essa adequação normativa é indispensável para integrar ao ordenamento interno a regulação necessária à proteção dos direitos humanos.

A Corte ressalta que a coerência normativa é essencial diante da emergência climática, pois define a atuação estatal e impõe responsabilidades jurídicas não apenas ao Estado e seus agentes, mas também a particulares e empresas cujas atividades possam gerar impactos ambientais significativos.

Apesar dos avanços alcançados, a OC 32/25 ainda revela limitações importantes quanto à incorporação de uma perspectiva de gênero verdadeiramente abrangente. O parecer não aprofunda a análise sobre os impactos da crise climática nos direitos sociais e econômicos das mulheres, especialmente no que se refere à sua inserção e permanência no mercado de trabalho, à perda de postos de emprego em contextos de desastres e à oneração desproporcional com o trabalho do cuidado, dimensões que perpetuam a desigualdade de gênero, agravam as vulnerabilidades socioeconômicas e alimentam o sistema vigente que impulsiona catástrofes ambientais.

A ausência de determinações específicas nesse sentido evidencia uma lacuna entre o reconhecimento formal das desigualdades estruturais e a formulação de medidas concretas que assegurem proteção às mulheres. Assim, ainda que a OC 32/25 constitua um marco normativo e simbólico relevante, o avanço rumo à justiça climática com perspectiva de gênero exige que futuras interpretações e políticas públicas regionais enfrentem essas dimensões materiais da desigualdade de modo mais abrangente e transformador.

Conclusão

Os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos exercem papel essencial na formulação de normas, recomendações e relatórios que buscam conferir visibilidade às violações de direitos e promover a responsabilização estatal. Contudo, sua atuação enfrenta limites estruturais e desafios persistentes. Observa-se, nesse sentido, lacuna significativa para a promoção da justiça climática, especialmente no que tange ao reconhecimento das desigualdades preexistentes, à ausência de crítica mais profunda às dinâmicas do capitalismo neoliberal, matriz fundamental dos danos ecossistêmicos; e, às crises socioambientais contemporâneas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) permanece inserido em ordem internacional marcada por assimetrias de poder entre os Estados, pela lógica do desenvolvimento neoliberal e pela fragilidade dos mecanismos coercitivos de implementação de suas normas. Há, portanto, contradição estrutural entre o universalismo proclamado pelos direitos humanos e as condições materiais de sua aplicação, determinadas por regime econômico global que perpetua exclusões e vulnerabilidades.

Diante disso, o papel do DIDH muitas vezes se limita a uma tentativa de reorganização da ordem social sem, contudo, enfrentar as estruturas que sustentam o colapso simultâneo dos direitos humanos e dos ecossistemas. O fortalecimento da justiciabilidade do direito a um meio ambiente saudável e sustentável requer, portanto, abordagem interseccional, capaz de reconhecer as múltiplas dimensões da vulnerabilidade e de priorizar os grupos mais afetados pela crise climática. Da mesma forma, é imprescindível o reforço dos mecanismos de cooperação internacional, considerando o caráter transfronteiriço e interdependente dos impactos ambientais.

Nesse contexto, as Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos são mais do que instrumentos interpretativos, elas produzem efeitos normativos e políticos relevantes, influenciando não apenas os Estados signatários, mas também a sociedade civil, o debate acadêmico e as agendas públicas. A Opinião Consultiva n.º 32/25, relativa às obrigações estatais em matéria de emergência climática, representa um marco no reconhecimento da interdependência entre democracia, direitos humanos e proteção ambiental. Embora as cortes internacionais enfrentem limitações para determinar com precisão as medidas que os Estados devem adotar em matéria ambiental, a OC 32/25 transcende a dimensão meramente opinativa: ela consolida parâmetros jurídicos vinculantes e orienta a formulação de políticas públicas pautadas na precaução, na diligência reforçada e na justiça climática.

Assim, o avanço do DIDH na era da emergência climática depende de sua capacidade de articular transformações normativas com mudanças estruturais, de modo a superar a distância entre o ideal universalista e a realidade concreta das desigualdades globais. A efetividade do direito a um meio ambiente saudável exige não apenas novas normas, mas revisão crítica das bases econômicas e políticas que sustentam a crise civilizatória contemporânea.

Referências

ALBUQUERQUE, Letícia; APARICIO, Adriana Biller; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Emergência Climática e Direitos Humanos: análise do caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10516>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BULLARD, Robert D. Unequal Environmental Protection: Incorporating Environmental Justice in Decision Making. In: FINKEL, Adam M; GOLDING, Dominic. **Worst Things First: The Debate over Risk-Based National Environmental Priorities**. Routledge, 1995.

CARBON MAJORS. The Carbon Majors: 2024 Data Update. Jan. 2026. Disponível em: <https://Carbonmajors.Org/Briefing/Carbon-Majors-2024-Data-Update-35466>. Acesso em 18 Fev. 2026.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. Statement on gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change, CEDAW/C/GC/37, 9 mar. 2018. Available at: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CEDAW/Statements/StatementGR_DRRCC.pdf. Accessed on: 19 out. 2025

CORTE IDH. **OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 solicitada pela República da Colômbia**, par. 67. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>.

CORTE IDH. **OC-32/25 de 29 de maio de 2025 solicitada pela República da Colômbia e do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 14 de jun. 2025.

CORTE IDH. **Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. OC-32, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 14 de mai. 2025.

FRASER, Nancy. Can society be commodities all the way down? Post-Polanyian reflections on capitalist crisis. **Economy and Society**, v. 43, n. 4, p. 541–558, 2014.

FRASER, Nancy. **Capitalismo canibal**: como nosso sistema está devorando a democracia, o cuidado e o planeta e o que podemos fazer a respeito disso. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo, 2022.

GAGO, Verónica. Lecturas sobre feminismo y neoliberalismo. **Nueva Sociedad**. Fundación Friedrich Ebert, 2020

GONÇALVES, Júlia Silva; SIMIONI, Fabiane. Ecologias feministas como antídoto às desigualdades socioecológicas. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 19, n. 6, 2023. DOI: 10.17271/1980082719620234740. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/4740. Acesso em: 9 maio. 2026.

GONÇALVES, Júlia Silva; STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Injustiça de gênero na crise climática: desafios do direito internacional dos direitos humanos a partir da enchente do Rio Grande do Sul-RS (2024). In: JIMÉNEZ, Juan Manuel Bautista; SQUEFF, Tatiana Cardoso; MOREIRA, Thiago Oliveira Moreira. (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. 1ed. Natal: Insigne Acadêmica, 2025, v. 5, p. 337-360

INFLUENCEMAP. Carbon Majors: database of historical production data from 180 of the world's largest oil, gas, coal, and cement producers. Londres: **InfluenceMap**, [s.d.]. Disponível em: <https://carbonmajors.org/index.html>. Acesso em: 19 out. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La (re)invención de los derechos humanos**: un recorrido crítico por el sentido común. 2. ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2009

KUEHN Leeann; MCCORMICK Sabrina. Heat Exposure and Maternal Health in the Face of Climate Change. **Environ. Res. Public Health**. 2017. DOI: 10.3390/ijerph14080853.

NAÇÕES UNIDAS. Iniciativa Spotlight demonstra que esforços para eliminar a violência contra mulheres e meninas precisam ser coordenados, abrangentes e de longo prazo. **ONU News**, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/>. Acesso em 27 de maio de 2025.

NEUMAYER, Eric; PLÜMPER, Thomas. The Gendered Nature of Natural Disasters: The Impact of Catastrophic Events on the Gender Gap in Life Expectancy, 1981–2002. **Annals of the Association of American Geographers**, 2007.

ONU MULHERES. Diretrizes para ações frente à emergência climática com perspectiva de gênero. Brasília: **ONU Mulheres**, 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2024/06/DiretrizesEmergenciaClimatica_MMulheres_ONUMulheres.pdf. Acesso em: 15 mai. de 2025.

Artigo Article

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972, Princípio 1. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 11 de mai. 2025.

NISHITANI, Osamu. Anthropos and Humanitas: Two Western Concepts of “Human Being”. In: Sakai, Naoki; Solomon, Jon (Ed.). **Translation, biopolitics, colonial difference**, p. 259-274. Hong Kong: Hong Kong University Press, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025, p. 414-424.

PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos Humanos e Justiça Climática: perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13ª ed, Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025, p. 606-631

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 237-262, 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/?lang=pt>. Acesso em 04/04/2025.

SPOTLIGHT INITIATIVE. **Colliding Crises**: How the climate crisis fuels gender-based violence. Abril 2025. Disponível em: <https://spotlightinitiative.org>. Acesso em: 25 maio 2025.

TREVIZO, Ana Violeta. Inclusión de la perspectiva de interseccionalidade y la justicia reproductiva em el marco del cambio climático desde la bioética. *Theoría Revista del Colegio de Filosofía*, n. 39. Filosofía da natureza y cambio climático. 2020

UNFPA. **Enfrentando um mundo em transição**: mulheres, população e clima. Relatório Sobre a Situação da População Mundial. 2009

UNFPA. **Climate Change**. 2021. Disponível em: <https://www.unfpa.org/climate-change-summery105882>. Acesso em: 10 ago. 2022

Who looks after a planet in flames? The climate emergency and women’s rights in the Inter-American Human Rights System

¿Quién cuida de un planeta en llamas? La emergencia climática y los derechos de las mujeres en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos

Como citar:

GONÇALVES, Júlia Silva. STELZER. Joana. Quem cuida de um planeta em chamas? Emergência climática e os direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Revista Metaxy, Rio de Janeiro, PPDH/NEPP-DH/UFRJ, v.7, n. 7:1, p.156-173, 2026. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>